



COMISSÃO MISTA

Ao Sr. Dep. Vicente Cavalcini

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 17/05 2017.

Presidente: Guaraci

PROCESSO N.º 2016003236
INTERESSADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
ASSUNTO : Dispõe sobre a reorganização da Defensoria Pública do Estado de Goiás



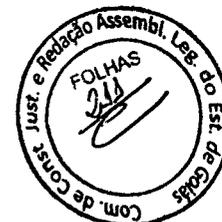
RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei complementar, de autoria do Defensor Público-Geral do Estado, dispondo sobre a reorganização da Defensoria Pública do Estado de Goiás, atribuições e o funcionamento de seus órgãos e unidades, bem como sobre a carreira de seus membros.

Segundo a justificativa, da lavra do Defensor Público-Geral e Subdefensora Pública-Geral do Estado de Goiás, o presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo promover a adequação e atualização da Lei Complementar Estadual n.51, de 19 de abril de 2005, que "Cria e Organiza a Defensoria Pública do Estado de Goiás e dá outras Providências", compatibilizando-a com a Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n. 132, de 07 de outubro de 2009, bem como em atenção à Emenda Constitucional n° 80, de 04 de junho de 2014.

Esclarece, ainda, que a iniciativa do presente projeto advém de importantes alterações nos diplomas legais acima citados no que tange ao funcionamento das Defensorias Públicas e de recomendações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás ao Governador do Estado, no ano de 2015, reiteradas em 2016, no sentido de adequar o funcionamento da Defensoria Pública aos ditames da Constituição Federal.

O processo veio instruído com estimativa de impacto financeiro em face a criação de cargos da administração superior, funções de confiança, cargos em comissão, funções gratificadas e os cargos de defensores públicos; cópia de ofício de autoria da Defensoria Pública encaminhado a SEGPLAN contendo proposta orçamentária e comprovante de publicação no DOE; cópias de ofícios da lavra da Controladoria-Geral do Estado encaminhados à Defensoria Pública, SEGPLAN e SEFAZ acerca das recomendações do TCE; cópia do relatório sobre as contas do Governador na parte em que o TCE refere-se à Defensoria Pública do Estado de Goiás.



É o breve relatório.

Depreende-se que a principal justificativa à presente proposição decorre da Emenda Constitucional nº 80/2014 que, realmente, trouxe um novo perfil constitucional à defensoria pública, tendo como um dos seus principais objetivos, veiculado mediante alteração no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, o de estabelecer que “no prazo de oito anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais (...)” (artigo 98, parágrafo 1º).

Além da já citada obrigação do Poder Público de universalizar o acesso à Justiça, a Emenda Constitucional nº 80/2014 trouxe as seguintes inovações: 1) inserção da Defensoria Pública em seção exclusiva no rol das funções essenciais à Justiça, separada, agora, da advocacia; 2) explicitação ampla do conceito e da missão da Defensoria Pública; 3) inclusão dos princípios institucionais da Defensoria Pública no texto constitucional; e 4) aplicação de parte do regramento jurídico do Poder Judiciário, no que couber, à Defensoria Pública, principalmente a iniciativa de lei.

É o que se confere do texto inserto no art. 134 da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

.....
§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que



couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)."

Portanto, pode-se concluir, preliminarmente, que a iniciativa do projeto de lei complementar dispendo sobre a reorganização da Defensoria Pública do Estado de Goiás, estabelecendo atribuições e o funcionamento dos seus órgãos, bem como dispendo sobre a carreira dos seus membros, advém da garantia constitucional de sua autonomia institucional.

Destarte, o nosso entendimento é no sentido de que as modificações propostas pelo § 4º do art. 134 da CF - incluído pela Emenda Constitucional nº 80/2014 -, garantem à Defensoria Pública a iniciativa de lei naquilo que concerne diretamente à sua organização e funcionamento, como a criação e a extinção de seus cargos e dos serviços auxiliares.

Quanto à iniciativa de proposta orçamentária agregada ao presente projeto cumpre esclarecer que a EC 45/2004 outorgou expressamente autonomia funcional e administrativa às defensorias públicas estaduais, além da iniciativa para a propositura de seus orçamentos (art. 134, § 2º).

As principais alterações à Lei Orgânica da Defensoria Pública, segundo o presente ofício, em síntese, podem ser assim enumerados:

- criação de funções de confiança e cargos em comissão no Quadro de Pessoal;
- previsão de uma nova estrutura organizacional;
- adequação da Lei Orgânica estadual com a Lei Complementar n. 80/1994 no que tange, dentre outros, a nomeação dos seus membros pelo Defensor Público-Geral; criação da Ouvidora-geral;
- previsão de criação da Escola Superior da Defensoria Pública;
- previsão de Centros de Atendimento Multidisciplinar, em que os assistidos e os defensores contarão com o acompanhamento de profissionais de outras áreas, tais como, psicólogos, assistentes sociais, engenheiros, contadores dentre outros;
- previsão de Núcleos Regionais da Defensoria Pública no Estado.

Ressalva-se que, no que se refere ao quantitativo de defensores públicos, não houve alteração no presente projeto.

Infere-se, assim, que as alterações propostas neste projeto mostram-se necessárias no sentido de compatibilizar o atual estatuto da defensora pública estadual com a lei complementar n. 80/1994 - Que Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados - com as alterações promovidas pela Lei Complementar n.132/2009 e, também, com as substanciais alterações promovidas pela Emenda Constitucional n. 80/2014.

Não temos dúvidas da importância desta iniciativa e da imposição de sua aprovação a fim de garantir o fortalecimento da instituição e a adequação de suas normas à Constituição Federal, inexistindo obstáculos à sua regular tramitação nesta Casa Legislativa, e, para tanto, pedimos a devida *vênia* para reproduzir parte da manifestação do Ministro Celso de Mello no julgamento de uma ação direta de inconstitucionalidade:

“A Defensoria Pública, enquanto instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, qualifica-se como instrumento de concretização dos direitos e das liberdades de que são titulares as pessoas carentes e necessitadas. É por essa razão que a Defensoria Pública não pode (e não deve) ser tratada de modo inconsequente pelo Poder Público, pois a proteção jurisdicional de milhões de pessoas – carentes e desassistidas –, que sofrem inaceitável processo de exclusão jurídica e social, depende da adequada organização e da efetiva institucionalização desse órgão do Estado¹”.

Todavia, com vistas ao aprimoramento da proposição e objetivando uniformizar a sua redação com o previsto na Constituição Federal e com as normas gerais da Lei Complementar n. 80/1994 (com as modificações incluídas pela Lei Complementar n. 132/2009), apresentamos a **emenda aditiva** abaixo:

- 1) Emenda Aditiva:** será acrescido um artigo no Título IX – Das Disposições Finais e Transitórias do presente projeto de lei complementar, logo após o art. 236, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

“Art Nas comarcas em que não for instalada e colocada em funcionamento a Defensoria Pública ou seu quadro se mostrar insuficiente, a assistência jurídica e judiciária continuará sendo custeada pelo Estado de Goiás, na forma da lei.”

¹ ADI 2.903, rel. min. Celso de Mello, j. 1º-12-2005, P, DJE de 19-9-2008.





Justificativa: a alteração é necessária ante a realidade do nosso Estado que prevê a atuação de advogados dativos² e outros profissionais na realização da assistência jurídica e judiciária gratuita e integral aos menos favorecidos, especialmente nas Comarcas do interior que não possuem defensores públicos.

Assim, **adotada a emenda supracitada**, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da proposição em pauta e **no mérito, por sua aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 18 de MAIO de 2014


Vilmondes Oliveira
Deputado
Relator

COMISSÃO MISTA

A Comissão Mista

Aprova o Parecer do Relator Favorável à Matéria.

Processo N°. 2016003236

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 25 / 05 / 2017.



DEPUTADO	ASSINATURA
01) ÁLVARO GUIMARAES (PR)	
02) CARLOS ANTÔNIO (PSDB)	
03) CHARLES BENTO (PRTB)	
04) CLAUDIO MEIRELLES (PR)	
05) DANIEL MESSAC (PSDB)	
06) DELEGADA ADRIANA ACCORSI (PT)	
07) DIEGO SORGATTO (PSB)	
08) DR. ANTÔNIO (PR)	
09) ELIANE PINHEIRO (PMN)	
10) FRANCISCO JÚNIOR (PSD)	
11) FRANCISCO OLIVEIRA (PSDB)	
12) GUSTAVO SEBBA (PSDB)	
13) HÉLIO DE SOUSA (PSDB)	
14) HENRIQUE ARANTES (PTB)	
15) HENRIQUE CÉSAR (PSDB)	
16) HUMBERTO AIDAR(PT)	
17) ISAURA LEMOS (PC do B)	
18) ISO MOREIRA (PSDB)	
19) JEAN (PHS)	
20) JEFERSON RODRIGUES (PRB)	
21) JOSÉ NELTO (PMDB)	
22) KARLOS CABRAL (PDT)	
23) LINCOLN TEJOTA (PSD)	
24) LISSAUER VIEIRA (PSB)	
25) LÍVIO LUCIANO (PMDB)	
26) LUÍS CESAR BUENO (PT)	
27) MAJOR ARAÚJO (PRP)	
28) MANOEL DE OLIVEIRA (PSDB)	
29) MARLÚCIO PEREIRA (PSB)	
30) MARQUINHO PALMERSTON (PSDB)	
31) NÉDIO LEITE (PSDB)	
32) PAULO CÉZAR (PMDB)	
33) SANTANA GOMES (PSL)	
34) SÉRGIO BRAVO (PROS)	
35) SIMEYZON SILVEIRA (PSC)	
36) VICTOR PRIORI (PSDB)	
37) VIRMONDES CRUVINEL (PPS)	
38) WAGNER SIQUEIRA (PMDB)	

PRESIDENTE: _____